



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878425 - RJ (2023/0458117-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : SANDRO SALAZAR SARAIVA
ADVOGADO : SANDRO SALAZAR SARAIVA - RJ135921
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFFERSON VASCONCELOS VIEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS PARA VISITA PERIÓDICA AO LAR. PACIENTE EM REGIME SEMIABERTO. EVASÃO DURANTE O PERÍODO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME FECHADO. LIMINAR CASSADA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jefferson Vasconcelos Vieira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento a agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, revogando o benefício de saída temporária concedido ao paciente para visita periódica ao lar no regime semiaberto. O paciente havia sido autorizado a usufruir do benefício pelo juízo da execução, mas, após decisão liminar restabelecendo tal benefício, evadiu-se durante uma das saídas, motivando a decretação de regressão cautelar ao regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se o benefício de saída temporária para visita periódica ao lar é compatível com a situação do paciente no regime semiaberto, considerando seu histórico de comportamento e laços familiares; e (ii) verificar a legalidade da regressão cautelar ao regime fechado em decorrência da evasão do paciente durante o período de saída temporária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente o direito a saídas temporárias, exigindo o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 123 da Lei de Execução Penal (LEP), como bom comportamento e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

4. Conforme informações colhidas do site do Tribunal de origem, após o deferimento do pedido de liminar, o paciente evadiu-se, razão pela qual foi determinada pelo juízo da execução a regressão ao regime fechado.

5. A autorização para saídas temporárias, como visitas periódicas ao lar, não é compatível com o cumprimento das penas em regime fechado. Ausente requisito objetivo, deve ser cassada aliminar antes deferida e denegado o mérito do presente *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem e cassou a liminar antes proferida.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878425 - RJ (2023/0458117-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : SANDRO SALAZAR SARAIVA
ADVOGADO : SANDRO SALAZAR SARAIVA - RJ135921
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFFERSON VASCONCELOS VIEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS PARA VISITA PERIÓDICA AO LAR. PACIENTE EM REGIME SEMIABERTO. EVASÃO DURANTE O PERÍODO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME FECHADO. LIMINAR CASSADA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jefferson Vasconcelos Vieira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento a agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, revogando o benefício de saída temporária concedido ao paciente para visita periódica ao lar no regime semiaberto. O paciente havia sido autorizado a usufruir do benefício pelo juízo da execução, mas, após decisão liminar restabelecendo tal benefício, evadiu-se durante uma das saídas, motivando a decretação de regressão cautelar ao regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se o benefício de saída temporária para visita periódica ao lar é compatível com a situação do paciente no regime semiaberto, considerando seu histórico de comportamento e laços familiares; e (ii) verificar a legalidade da regressão cautelar ao regime fechado em decorrência da evasão do paciente durante o período de saída temporária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente o direito a saídas temporárias, exigindo o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 123 da Lei de Execução Penal (LEP), como bom comportamento e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

4. Conforme informações colhidas do site do Tribunal de origem, após o deferimento do pedido de liminar, o paciente evadiu-se, razão pela qual foi determinada pelo juízo da execução a regressão ao regime fechado.

5. A autorização para saídas temporárias, como visitas periódicas ao lar, não é compatível com o cumprimento das penas em regime fechado. Ausente requisito objetivo, deve ser cassada aliminar antes deferida e denegado o mérito do presente *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de JEFFERSON VASCONCELOS VIEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011381-64.2023.8.19.0500).

O paciente encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, tendo o juízo da execução penal da comarca do Rio de Janeiro concedido autorização para saída temporária com a finalidade de visitação à família, a ser realizada com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias. (e-STJ fl. 03).

O Ministério Público interpôs agravo de execução penal ao qual foi dado provimento, revogando-se o direito da saída temporada do paciente, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. RECURSO MINISTERIAL EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO DA VPL.

O agravante ostenta duas condenações pela prática de crimes do estatuto do desarmamento e de tráfico de drogas, estando cumprindo uma pena total de 16 anos e 7 meses de reclusão. Obteve recentemente a progressão para o regime semiaberto, isto é, em 26/01/2023. O alcance de sua pena total está previsto para ocorrer em 30/12/2033, alcançará prazo para o livramento condicional somente em 18/06/2027, e para progressão ao regime aberto em 08/01/2026. Pela verificação da execução como um todo, observa-se que é prematuro o gozo dos benefícios do regime semiaberto. Como é cediço, “o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto, não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar.”(AgRg no HC 666591/RJ –RELATOR Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do Tjdft) -Quinta Turma -Julgamento 19/10/2021 -Dje 03/11/2021). Na hipótese em apreço, a benesse pugnada mostra-se incompatível com os objetivos da reprimenda, em atenção ao inciso III do artigo 123 da LEP.É preciso que o apenado amadureça um pouco no regime semiaberto e demonstre, nessa nova etapa, que está apto a, paulatinamente, voltar ao convívio social.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a decisão

agravada e revogar o benefício da VPL, nos termos do voto do Desembargador relator.

A defesa alega, em síntese: a) o direito de ressocialização do paciente, uma vez que demonstrou todos os requisitos legais objetivos e subjetivos; b) a fundamentação utilizada pelo juízo *a quo* é abstrata e inidônea.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau.

Foram prestadas informações (fls. 70-140).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 152-161).

É o relatório.

VOTO

A defesa busca a concessão da ordem para restabelecer a decisão proferida pelo juízo da execução, que deferiu a autorização para saída temporária para visitação à família, nos seguintes termos (fls. 36-38):

Nesse sentido, deve ser observado que o apenado está preso ininterruptamente há mais de cinco anos, desde 13/10/2017, sem registrar a prática de faltas disciplinares e contando com índice de comportamento excepcional e com registro de atividades educacionais em sua TFD.

Está demonstrado também que o apenado mantém laços familiares, na forma que se extrai dos documentos acostados nas seq. 23.3, preenchendo o requisito subjetivo previsto no artigo 123, inciso I e III, da LEP.

Cumprе consignar que a pessoa a ser visitada é a mãe do apenado, conforme comprovante de endereço: Rua Mil e Trinta e Oito, 20, Santo Agostinho, Volta Redonda, RJ, CEP: 27210-225. (grifamos)

O E. TJRJ revogou o direito do paciente às saídas temporárias, pelos seguintes fundamentos (fls. 17-18):

Como é cediço, a progressão ao regime semiaberto não traz como consequência automática o deferimento da benesse relativa às visitas periódicas ao lar, necessitando, para tanto, que o apenado satisfaça os requisitos elencados no artigo 123 da Lei n.º 7.210/84. Na hipótese em apreço, a benesse pugnada mostra-se incompatível com os objetivos da reprimenda, em atenção ao inciso III do mencionado dispositivo legal.

É preciso que o apenado amadureça um pouco no regime semiaberto e demonstre, nessa nova etapa, que está apto a, paulatinamente,

Às fls. 61-64, esta Relatoria deferiu o pedido de liminar para restabelecer a decisão do juízo da execução da comarca do Rio de Janeiro, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Observa-se que o v. acórdão acaba criando uma condição a mais para a concessão do direito de visitas, qual seja, a permanência por mais tempo no regime semiaberto. Desse modo, verifica-se que a decisão vai de encontro ao direito de ressocialização do paciente.

O direito de ressocialização é um dever do estado, assim bem fundamentou o juiz de primeiro grau quando verificou que o paciente atendeu a todos os requisitos legais do artigo 123 da Lei de Execução Penal, tais como, bom comportamento, laços familiares e registro de atividades educacionais.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1544036, sob o rito de repetitivo, alinhou seu entendimento à posição do Supremo Tribunal Federal, e decidiu pela possibilidade da concessão excepcional de "saídas automatizadas":

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. ATO JUDICIAL ÚNICO. EXCEPCIONALIDADE. DELEGAÇÃO DE ESCOLHA DAS DATAS À AUTORIDADE PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE ANUO DE 35 DIAS. HIPÓTESE DO ART. 122, I E III, DA LEP. PRAZO MÍNIMO DE 45 DIAS DE INTERVALO ENTRE OS BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. REVISÃO DO TEMA N. 445 DO STJ.

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 1.036 do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

2. A autorização das saídas temporárias é benefício previsto nos arts. 122 e seguintes da LEP, com o objetivo de permitir ao preso que cumpre pena em regime semiaberto visitar a família, estudar na comarca do juízo da execução e participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

3. Cuida-se de benefício que depende de ato motivado do juiz da execução penal, ouvido o Ministério Público e a administração penitenciária, desde que o preso tenha comportamento adequado, tenha cumprido o mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente, e haja compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

4. É de se permitir a flexibilização do benefício, nos limites legais, de modo a não impedir que seu gozo seja inviabilizado por dificuldades burocráticas e estruturais dos órgãos da execução penal. Assim, exercendo seu papel de intérprete último da lei federal e atento aos objetivos e princípios que orientam o processo de individualização da pena e de reinserção progressiva do condenado à sociedade, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, estabelece, dado o propósito do julgamento desta impugnação especial como recurso repetitivo, as seguintes teses: Primeira tese: É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada.

Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve

ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP.

Segunda tese: O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios.

Inteligência da Súmula n. 520 do STJ.

Terceira tese: Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração.

Quarta tese: As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os doze meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP.

5. No caso concreto, deve ser reconhecida a violação do art. 123 da LEP, por indevida delegação de escolha das datas da fruição do benefício à autoridade prisional.

6. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a violação tão somente do art. 123 da LEP, mantido, no mais, o acórdão impugnado. Modificação do Tema n. 445 do STJ, nos termos das teses ora fixadas.

(REsp n. 1.544.036/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 19/9/2016.)"
(grifamos)

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para restabelecer a decisão do juízo da execução da comarca do Rio de Janeiro, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus.

Comunique-se com urgência o Tribunal de origem e o Juízo singular, solicitando informações, as quais deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Ocorre que, conforme informações colhidas do site do Tribunal de origem (Execução penal 01473522720188190001), após o deferimento do pedido de liminar (DJe 20/12/2023), o paciente evadiu-se, em 22/03/2024, razão pela qual foi determinada pelo juízo da execução a regressão de regime, em decisão datada de 1º/4/2023:

Trata-se de apenado em cumprimento de pena em regime semiaberto, usufruindo de saída temporária de VPL, com notícia de evasão em 22/03/2024, conforme TFD.

A simples notícia de que o apenado, cumprindo pena em regime semiaberto, deixou a unidade prisional e não retornou, sem apresentar qualquer justificativa, é suficiente para caracterizar sua evasão.

Com efeito, o artigo 118, I, da Lei de Execução Penal dispõe que a

execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva quando o condenado fugir, fato previsto como falta grave, que, por si só, constitui falta grave.

Neste ponto, prevalece na doutrina a ideia da impossibilidade da regressão definitiva de regime sem a prévia oitiva do apenado, em razão da expressa previsão contida no artigo 118, §2º da LEP.

No entanto, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que cabe a regressão cautelar do regime prisional independentemente da oitiva do apenado, que só é exigível quando da sua regressão definitiva.

Entender-se diferente seria beneficiar o Réu pela própria torpeza, pois evadido do sistema, além de ter praticado falta grave, não teria nenhuma sanção imposta contra si enquanto não fosse localizado.

Ainda que imprescindível para a regressão de regime definitiva a oitiva do preso, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o mesmo não ocorre para a regressão cautelar, que deverá ser decretada, quando comprovada a ocorrência de fato definido como crime ou falta, fundamentada no poder geral de cautela, visando garantir a execução da pena e, ainda, grave resguardar os interesses do Estado e da sociedade.

Acrescente-se que os objetivos da execução penal apenas não serão frustrados com esta medida, sendo certo que quando o apenado vier a ser preso, ou se entregar espontaneamente, poderá exercer amplamente seu direito de defesa quando da apuração da falta cometida no respectivo processo administrativo.

Outro não é o entendimento da jurisprudência dominante de nosso Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA POR PARTE DO APENADO. POSSIBILIDADE. Contraditório exigido apenas na regressão definitiva, nos termos do artigo 118 e 146-c, parágrafo único, inciso I da Lei de Execuções Penais. Possibilidade de adoção do poder geral de cautela, visando resguardar o efetivo cumprimento da pena imposta por sentença transitada em julgado. Rompimento de tornozeleira eletrônica. Violação das regras do regime aberto. Regressão de regime. Possibilidade (artigo 146-c, parágrafo único, inciso I da Lei 7210/84, com a redação da Lei 12.258/2010). Desprovemento do agravo. Unanimidade". (DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 05/02/2014 – 3 Câmara Criminal, Agravo de execução penal nº 004275583.2013.8.19.0000).

Diante de todo o exposto, considerando a falta grave praticada e a imperiosa necessidade da regressão de regime prisional para assegurar o correto cumprimento da pena privativa de liberdade, DETERMINO A REGRESSÃO CAUTELAR PARA O REGIME FECHADO. Registre-se.

Expeça-se mandado de prisão em regime fechado.

Ante o exposto, considerando que a autorização para saídas temporárias, como visitas periódicas ao lar, não é compatível com o cumprimento das penas em regime fechado, **denego** a ordem de *habeas corpus*, **cassando a liminar** antes proferida.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0458117-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 878.425 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01473522720188190001 1473522720188190001 50113816420238190500

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRO SALAZAR SARAIVA
ADVOGADO : SANDRO SALAZAR SARAIVA - RJ135921
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFFERSON VASCONCELOS VIEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Saídas Temporárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e cassou a liminar antes proferida."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54221245291944-1=14@

2023/0458117-2 - HC 878425